



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03470/10

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB

Interessado (a): Maria Pereira Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02424/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03470/10, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00179/16, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Pereira Gomes, matrícula nº 00.11-342, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Pereira Gomes;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03470/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03470/10 refere-se à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Pereira Gomes, matrícula nº 00.11-342, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 00179/16.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconformidades:

- a)** equívoco na fundamentação do ato aposentatório no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal, tendo em vista ter a interessada 9.260 dias de tempo de serviço/contribuição, bem como 50 anos de idade, sendo a regra contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal, a mais benéfica e adequada para efeito de aposentação;
- b)** a Portaria nº 063/2006 (fl. 101) foi assinada pelo Prefeito Municipal, quando a competência para o ato se dirige ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal, pois, a autarquia criada através da Lei Municipal nº 339/93 possui autonomia administrativa, técnica e financeira, em harmonia com o comando insculpido no §2º do art. 40 da CF.

A autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 24049/12, informando ter anexado cópia da documentação solicitada.

A Auditoria o atendimento parcial das solicitações, faltando a alteração da fundamentação do ato, conforme sugerido pelo Corpo Técnico, além de cópia dos novos cálculos proventuais.

Novamente notificado, o gestor deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 25 de outubro de 2016, através da Resolução RC2 TC 00179/16, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Em resposta, o Instituto Previdenciário apresentou defesa formalizada através do documento n.º 58254/16, juntando a portaria que retificou o ato aposentatório original, conforme orientação do Órgão Técnico, bem como sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba. No entanto, a Auditoria observa que a nova portaria (fl. 02 deste anexo) não informa que a Portaria original (n.º 005 de 20 de setembro de 2012 – fl. 141, dos autos) está sendo retificada, permanecendo em vigor dois atos aposentatórios inerentes a mesma beneficiária, razão pela qual sugere nova notificação ao atual Presidente do Instituto Previdenciário municipal para que edite um ato tornando sem efeito a Portaria n.º 005 de 20 de setembro de 2012 (fl. 141, dos autos).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03470/10

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi editada a Portaria nº 19, de 16 de agosto de 2016 (fl. 168), contendo a fundamentação mais benéfica para a servidora e o que conta no art. 2º do referido instrumento, que revoga as disposições em contrário, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARÁIBA*:

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 00179/16;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Pereira Gomes;
3. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO